



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.499-B, DE 2020

(Do Sr. Eduardo Costa)

Cria área de livre comércio na Mesorregião Geográfica do Marajó e suas microrregiões; tendo parecer da Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, pela aprovação (relatora: DEP. ELCIONE BARBALHO); e da Comissão de Desenvolvimento Econômico, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. AUGUSTO COUTINHO).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria área de livre comércio na Mesorregião Geográfica do Marajó e suas microrregiões.

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. É criada, nos Municípios de Macapá e Santana, no Estado do Amapá, e na Mesorregião Geográfica do Marajó e suas microrregiões, no Estado do Pará, área de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, estabelecida com a finalidade de promover o desenvolvimento das regiões fronteiriças do extremo norte daquele Estado e de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana.

.....” (NR)

Art. 3º O Poder Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, fará demarcar a área da Mesorregião Geográfica do Marajó e suas microrregiões, coincidindo com suas superfícies territoriais, excluídas as reservas indígenas já demarcadas, onde funcionará a respectiva área de livre comércio, prevista no caput do art. 11 da Lei nº 8.387, de 1991, incluindo locais próprios para entrepostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O pior Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) do País se encontra no Arquipélago de Marajó, no Município de Melgaço. Ainda, entre os 50 piores IDHs do Brasil, 7 (sete) são de municípios marajoaras: Afuá, Anajás, Bagre, Breves, Chaves, Curralinho e Portel. Uma região de aproximadamente 530 mil habitantes, em que apenas cinco mil têm carteira assinada.

Ante essa realidade, a Constituição Federal permite e manda¹, sendo nosso dever como parlamentares, tratar efetivamente das causas dos problemas da

¹ Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

.....
III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

desigualdade, caso contrário, estaremos sempre a tentar amenizar as suas nefastas consequências.

Por outro lado, o Arquipélago do Marajó tem o maior rebanho bubalino do País, riquezas como o açaí, extraordinário potencial turístico, além de uma grandeza territorial que excede em tamanho a Holanda e a Suíça.

Resolver o problema da desigualdade encontrado no Arquipélago de Marajó passa, obrigatoriamente, pelo desenvolvimento econômico gerado com a implantação de indústria, empreendedorismo e comércio, capazes de alavancar emprego e renda.

É notório que a Zona Franca de Manaus trouxe tudo isso para a região de Manaus. Assim, se tornarmos a Mesorregião Geográfica do Marajó e suas microrregiões uma Área de Livre Comércio, teremos grandes chances de resolver um problema enorme, com poucos custos. Vejam que como se trata de uma região pobre do país, onde pouco se arrecada em termos tributos federais.

A tabela abaixo foi feita com os dados de arrecadação por Município da Receita Federal para o ano de 2018². O único Município que não consta é o de Soure, mas esse não é obstáculo para que se faça uma estimativa da perda arrecadatória da União com a aprovação dessa proposta.

MUNICÍPIO	ARRECADAÇÃO ³
Santa Cruz do Arari	210.055,92
Afuá	2.916.002,03
Anajás	3.279.483,37
Breves	12.615.820,43
Cachoeira do Arari	1.008.589,05
Chaves	261.588,65

Art. 151. É vedado à União:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, **admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;**

²

Disponível

em:<

https://receita.economia.gov.br/dados/receitadata/arrecadacao/copy_of_arrecadacao-das-receitas-administradas-pela-rfb-por-municipio/arrecadacao-por-municipios>

³ Unidade igual a R\$ 1,00

Curralinho	1.389.229,51
Muaná	1.429.816,84
Ponta de Pedras	2.182.226,44
Salvaterra	991.571,47
São Sebastião da Boa Vista	1.150.782,20
Bagre	425.680,04
Melgaço	655.048,41
Portel	4.430.167,61
Gurupá	1.300.709,98
TOTAL:	34.246.771,95

Veja que somente a cidade de São Paulo, sozinha, arrecadou R\$ 237.511.528.191,83. Cerca de sete vezes mais que todos os Municípios da Mesorregião Geográfica do Marajó e suas microrregiões juntos.

Chega-se à conclusão que, com a criação da Área de Livre Comércio, estaremos diminuindo em muito pouco a receita pública. Por outro lado, esse pequeno dispêndio pode gerar um grande retorno para a população da região e, até mesmo, para o Estado. Imaginemos que, com o desenvolvimento, pode-se alavancar tanto o emprego como a renda da região. Essa alavancagem pode trazer receita pública em face do aumento da circulação econômica que terá reflexos nos Municípios vizinhos, talvez nos Estados que circundam o Pará, quiçá no restante do País.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para aprovarmos essa proposição, imprescindível ao sucesso da Região de integração do Marajó e para o Brasil como um todo.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2020.



Deputado **EDUARDO COSTA**
PTB/PA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.387, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Dá nova redação ao § 1º do art. 3º aos arts. 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, ao *caput* do art. 37 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976 e ao art. 10 da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 11. É criada, nos Municípios de Macapá e Santana, no Estado do Amapá, área de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, estabelecida com a finalidade de promover o desenvolvimento das regiões fronteiriças do extremo norte daquele Estado e de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana.

§ 1º O Poder Executivo demarcará, no prazo de noventa dias, área contínua onde será instalada a área de livre comércio, incluindo locais próprios para entrepostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas.

§ 2º Aplica-se à área de livre comércio, no que couber, o disposto na Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR
 Marcílio Marques Moreira

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

PROJETO DE LEI Nº 2.499, DE 2020

Cria área de livre comércio na Mesorregião Geográfica do Marajó e suas microrregiões.

Autor: Deputado EDUARDO COSTA

Relatora: Deputada ELCIONE BARBALHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.499, de 2020, visa a criar Área de Livre Comércio (ALC) na Mesorregião Geográfica do Marajó e suas microrregiões.

Para tanto, altera a Lei nº8.387, de 30 de dezembro de 1991, de modo a incluir essa Macrorregião entre aquelas que abrigarão ALC.

Prevê, ademais, para o Poder Executivo a demarcação em até 180 dias da nova ALC, coincidindo com a superfície geográfica da Mesorregião, excluídas as reservas indígenas já demarcadas.

A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões. Foi distribuída às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Elcione Barbalho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210205125600>



* C D 2 1 0 2 0 5 1 2 5 6 0 0 *

II - VOTO DA RELATORA

Chega, para análise desta Comissão, o Projeto de Lei nº 2.499, de 2020, que visa a criar Área de Livre Comércio (ALC) na Mesorregião Geográfica do Marajó e suas microrregiões.

Como bem recorda o autor da proposição, “O pior Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) do País se encontra no Arquipélago de Marajó, no Município de Melgaço. Ainda, entre os 50 piores IDHs do Brasil, 7 (sete) são de municípios marajoaras: Afuá, Anajás, Bagre, Breves, Chaves, Curralinho e Portel”.

Por outro lado, recorda ainda o autor, apresenta notáveis potenciais de desenvolvimento, como a bubalinocultura, o cultivo do açaí e o turismo – falta-lhes, apenas, o imprescindível incentivo do Poder Público, capaz de atenuar algumas das desvantagens comparativas da região, como o alto custo logístico.

A Constituição Federal consagra a redução das desigualdades regionais como um dos objetivos fundamentais da República (art. 3º, III) e um dos princípios da ordem econômica (art. 170, VII). Prevê, ainda, instrumentos institucionais, creditícios e fiscais (art. 43) para implantá-los. Entre esses instrumentos regionais, estão expressamente previstas as isenções, as reduções ou o diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas nessas Regiões.

A criação de áreas de livre comércio de importação e exportação enquadram-se precisamente nesta categoria de instrumentos. Visam à promoção do desenvolvimento de regiões fronteiriças específicas, uma vez que esses enclaves são dotados de regime fiscal especial, em que são permitidas importações do exterior, sem a incidência de Imposto de Importação sobre as mercadorias destinadas ao consumo interno. É igualmente permitida a entrada de mercadorias oriundas do restante do País, sem a incidência do IPI, desde que destinadas à industrialização ou à estocagem para reexportação. As exportações de mercadorias também são isentas de tributação.



Prestam-se, assim, admiravelmente aos propósitos almejados pelo nobre autor da proposição.

Os direitos mais básicos do ser humano têm sido historicamente violados no Arquipélago do Marajó. As situações de extrema pobreza e de privações de entrega de políticas públicas de diversas matizes são recorrentes, incluindo aqui a péssima colocação de ao menos 08 dos 16 Municípios que integram a região, que estão entre os 50 de menor Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) do País, sendo que o de pior índice se encontra no Marajó. O Arquipélago com seu povo pobre e desassistido, contrasta com um território rico em biodiversidade e recursos naturais.

A proposição ora em análise, estabelece que as isenções e os benefícios da Área de Livre Comércio da Mesorregião Geográfica do Marajó e suas microrregiões seriam mantidos pelo prazo de vinte e cinco anos, contados da entrada em vigência da Lei (cf. art. 2º, que altera a Lei nº 8.387, de 1991, a qual, por sua vez, remete à Lei nº 8.256, de 1991, que estabelece esse prazo de vigência para as ALC).

Entretanto, o juízo definitivo sobre essas matérias, bem como a proposição de eventuais emendas saneadoras, deverá ser feito pela dourada Comissão de Finanças e Tributação, a quem esse juízo compete regimentalmente, não deixando de lado o caráter humanitário que essa região necessita urgentemente para melhoria da qualidade de vida dessa população tão sofrida.

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.499, de 2020, **no âmbito desta Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputada ELCIONE BARBALHO
Relatora

2021-8026

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Elcione Barbalho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210205125600>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

Apresentação: 02/12/2021 11:16 - CINDRA
PAR 1 CINDRA => PL2499/2020

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 2.499, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.499/2020, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Elcione Barbalho.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Cristiano Vale – Presidente; Jesus Sérgio - Vice-Presidente; Airton Faleiro, Alan Rick, Cássio Andrade, Coronel Armando, Coronel Chrisóstomo, Eduardo Costa, José Ricardo, Mara Rocha, Paulo Guedes, Paulo Vicente Caleffi, Vivi Reis, Elcione Barbalho, João Daniel, Nelson Barbudo e Pastor Gil.

Sala da Comissão, em 1 de dezembro de 2021.

Deputado CRISTIANO VALE
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cristiano Vale
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215684844000>



* C D 2 1 5 6 8 4 8 4 4 0 0 0 *

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 2.499, DE 2020

Cria área de livre comércio na Mesorregião Geográfica do Marajó e suas microrregiões.

Autor: Deputado EDUARDO COSTA

Relator: Deputado AUGUSTO COUTINHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.499/20, de autoria do nobre ex-Deputado Eduardo Costa, cria área de livre comércio na Mesorregião Geográfica do Marajó e suas microrregiões. Prevê, ainda, que o Poder Executivo fará demarcar a área da Mesorregião do Marajó e suas microrregiões, coincidindo com suas superfícies territoriais, excluídas as reservas indígenas já demarcadas, onde funcionará a respectiva área de livre comércio.

Na justificação do projeto, o ilustre Autor argumenta que, dos 16 municípios integrantes da Mesorregião do Marajó, o Índice de Desenvolvimento Humano – IDH de nada menos de sete deles estão entre os cinquenta menores do País. Salienta que, contra este pano de fundo de pobreza, o Arquipélago do Marajó tem o maior rebanho bubalino do País, riquezas como o açaí e extraordinário potencial turístico, além de uma grandeza territorial que excede em tamanho a Holanda e a Suíça.

Em sua opinião, a redução da desigualdade da região envolve, obrigatoriamente, o desenvolvimento econômico gerado pela implantação de indústria, por empreendedorismo e por comércio, capazes de alavancar emprego e renda. A seu ver, assim como a Zona Franca de Manaus levou



* C D 2 5 0 1 9 3 4 7 2 2 0 0 *

progresso para a região de Manaus, a implantação de uma Área de Livre Comércio no Marajó permitiria a solução do enorme problema social local.

De acordo com o ilustre Parlamentar, a criação da Área de Livre Comércio diminuiria muito pouco a receita pública. Por outro lado, esse pequeno dispêndio poderia gerar um grande retorno para a população da região e, até mesmo, para o Estado. De fato, em seu ponto de vista, o desenvolvimento alavancará tanto o emprego como a renda da região, o que traria receita pública em face do aumento da circulação econômica que terá reflexos nos Municípios vizinhos, talvez nos Estados que circundam o Pará, quiçá no restante do País.

O Projeto de Lei nº 2.499/20 foi distribuído em 03/11/20, pela ordem, às então Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; e de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, além de às Comissões de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a proposição ao primeiro daqueles Colegiados em 19/03/21, foi designada Relatora, em 07/05/21, a eminente Deputada Elcione Barbalho. Seu Parecer, pela aprovação da proposição, foi aprovado por aquela Comissão em sua reunião de 01/12/21.

Tendo em vista a Resolução nº 1/23, porém, decisão do Presidente da Câmara dos Deputados de 22/03/23 modificou a distribuição do projeto para as Comissões de Desenvolvimento Econômico; e de Indústria, Comércio e Serviços, em substituição à extinta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Os enclaves de livre comércio são utilizados como instrumentos destinados a estimular o progresso econômico e social em regiões menos desenvolvidas. Sua implantação permite que as empresas em funcionamento nesses locais gozem de um regime tributário, cambial e administrativo especial, voltado para induzir a expansão das atividades econômicas e a geração de emprego e renda no interior desses territórios.

O exemplo mais conhecido no Brasil é a Zona Franca de Manaus – ZFM, cujos incentivos favorecem as vendas da produção de seu polo industrial no mercado doméstico brasileiro. Outra modalidade são as Zonas de Processamento de Exportação – ZPE, destinadas a estimular a produção de bens e serviços especificamente direcionada ao mercado externo.

Por fim, existem no País as Áreas de Livre Comércio – ALC. Diferentemente da ZFM, as ALC buscam ampliar a atividade industrial e comercial apenas nos próprios enclaves, sendo, portanto, uma variante menos ambiciosa que uma zona franca. Prestam-se, tipicamente, a estimular a economia local pela atração de consumidores, mais que pelas vendas para fora de seu território.

Em nossa opinião, a criação de uma área de livre comércio no Arquipélago do Marajó é mais que oportuna. De fato, a região apresenta graves problemas de pobreza e de falta de oportunidades econômicas. Assim, uma iniciativa que busque abrir perspectivas de trabalho e de dignidade para a população local deve prosperar.

Deve-se lembrar, ainda, que a região do Marajó se localiza bem próximo à capital do Estado, Belém. Desta forma, as empresas comerciais e industriais que se instalarem na futura ALC se beneficiarão do acesso facilitado a mão de obra qualificada, a completa infraestrutura de transporte e



* C D 2 5 0 1 9 3 4 7 2 2 0 0 *

de comunicações e a enorme contingente de consumidores. Somos, portanto, favoráveis à proposta.

Nesse sentido, somos favoráveis à proposta, mas é preciso deixar claro que os benefícios advindos da área de livre comércio de importação e exportação sob regime fiscal especial esteja em consonância com o novo sistema tributário nacional. Bem assim, consideramos crucial que se deixe explícito no projeto que o mesmo autoriza a criação da ALC, não a impõe de forma mandatária, para evitar ambiguidades que possam gerar questionamentos sobre a constitucionalidade da iniciativa. Isto posto, apresentamos emenda destinada a corrigir o ponto supracitado.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.499, de 2020, com a emenda anexa.**

Sala da Comissão, em de 2025.

Deputado AUGUSTO COUTINHO
Relator

2025-18693



* C D 2 2 5 0 1 9 3 3 4 7 2 2 0 0 *

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI N° 2.499, DE 2020

Cria área de livre comércio na Mesorregião Geográfica do Marajó e suas microrregiões.

EMENDA N°

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. É autorizada a criação, nos Municípios de Macapá e Santana, no Estado do Amapá, e na Mesorregião Geográfica do Marajó e suas microrregiões, no Estado do Pará, área de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, estabelecida com a finalidade de promover o desenvolvimento das regiões fronteiriças do extremo norte daquele Estado e de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana.

..... (NR) "

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado AUGUSTO COUTINHO
Relator

2025-18693



A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background.



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 2.499, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.499/2020, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Augusto Coutinho.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Lafayette de Andrada - Presidente, Padovani e Vitor Lippi - Vice-Presidentes, Any Ortiz, Daniel Almeida, Gilson Daniel, Luiz Gastão, Rodrigo da Zaeli, Zé Neto, Augusto Coutinho, Danilo Forte, Helder Salomão, Luiz Philippe de Orleans e Bragança e Rosângela Reis.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2025.

Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256079681000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Apresentação: 03/12/2025 12:42:00.720 - CDE
EMC-A 1 CDE => PL 2499/2020

EMC-A n.1

PROJETO DE LEI N° 2.499, DE 2020

Cria área de livre comércio na Mesorregião Geográfica do Marajó e suas microrregiões.

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI N° 2.499 DE 2020

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. É autorizada a criação, nos Municípios de Macapá e Santana, no Estado do Amapá, e na Mesorregião Geográfica do Marajó e suas microrregiões, no Estado do Pará, área de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, estabelecida com a finalidade de promover o desenvolvimento das regiões fronteiriças do extremo norte daquele Estado e de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana.

.....(NR) "

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2025.

Deputado Lafayette de Andrade
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259180783100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrade



* C D 2 5 9 1 8 0 7 8 3 1 0 0 *